SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2938258 - CE (2025/0178017-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	GABRIEL COSME DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (Lei n. 6.368/1976).

2. Na espécie, não constam dos autos elementos mínimos capazes de descrever a prática do crime de tráfico de drogas, haja vista a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida com o acusado, a não apreensão de materiais típicos para o preparo e comercialização de entorpecentes, bem como a ausência de provas concretas sobre a traficância.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA50641713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/09/2025 17:21:35
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2025. Código de Controle do Documento: 33819838-c9b7-4de7-92df-0458a938f2ef

Brasília (DF), 18 de setembro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA50641713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/09/2025 17:21:35
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2025. Código de Controle do Documento: 33819838-c9b7-4de7-92df-0458a938f2ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2938258 - CE (2025/0178017-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	GABRIEL COSME DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (Lei n. 6.368/1976).

2. Na espécie, não constam dos autos elementos mínimos capazes de descrever a prática do crime de tráfico de drogas, haja vista a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida com o acusado, a não apreensão de materiais típicos para o preparo e comercialização de entorpecentes, bem como a ausência de provas concretas sobre a traficância.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ** agrava da decisão em que conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial da

Documento eletrônico VDA50641870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/09/2025 17:21:23
Código de Controle do Documento: 0371a1d9-d008-4f25-95f0-882b1542e885

defesa a fim de restabelecer a decisão que desclassificou o delito de tráfico para a conduta prevista no art. 28 da Lei de Drogas.

O *Parquet* sustenta que, apesar da pouca quantidade de droga apreendida, há indícios da prática de tráfico de drogas ante a prisão anterior do acusado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

Conforme exposto na decisão recorrida, a denúncia trouxe a seguinte narrativa (fl. 99):

> Narram os autos do incluso Inquérito Policial, já disponibilizado nos fólios virtuais, que no dia 25 de junho de 2024, policiais militares realizavam serviço de moto patrulhamento BPTUR no bairro Mucuripe, quando avistaram dois indivíduos em atitude suspeita, na Rua alfredo, nesta urbe, local conhecido pelo intenso tráfico de drogas.
> Ato contínuo decidiram realizar a abordagem, ocasião em que ambos os indivíduos colocaram a mão na cabeça, afirmando "a gente perdeu", e disseram que estavam portando drogas. Realizada a revista pessoal, encontraram 25 (vinte e cinco) papelotes de cocaína com o ora denunciado Gabriel Cosme da Silva, e mais 25 (vinte e cinco) papelotes da mesma substância com o segundo indivíduo, posteriormente identificado como o adolescente J. E. S. C., totalizando 50 (cinquenta) trouxinhas de 10g (dez gramas) de COCAÍNA, tudo conforme depreende-se do auto de apresentação e apreensão de fls. 17 dos autos do IP.
> Durante a abordagem, os indivíduos informaram que haviam sido presos no dia anterior, ou seja, dia 24 de junho de 2024, e foram soltos na manhã do dia 25 do corrente mês, em audiência de custódia. Além disso, informaram que estavam que estavam indo juntos para a Beira-Mar, onde venderiam a droga que estavam portando.

Documento eletrônico VDA50641870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/09/2025 17:21:23
Código de Controle do Documento: 0371a1d9-d008-4f25-95f0-882b1542e885

O Juízo singular deixou de receber a denúncia para desclassificar o tráfico para a conduta do art. 28 da Lei de Drogas, pelos seguintes motivos (fl. 103):

> A denúncia atribuiu ao denunciado, a prática de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. Ocorre que, o substrato probatório do Inquérito Policial, sobretudo, no tocante ao modus operandi, somada à pequena quantidade de droga, sem apetrechos caracterizadores do tráfico de drogas, não indicam que, efetivamente, o acusado estariam, naquele momento, em situação de traficância.
> Os depoimentos dos policiais que participaram do flagrante, também não convenceram no sentido de apontar, com o mínimo de certeza exigido para o processamento de uma ação penal, de que o denunciado estaria comercializando droga naquele momento, até porque a quantidade de droga pode denotar, apenas uma situação de uso próprio.
> Assim, diante das circunstâncias, não vejo presentes indícios de autoria e de materialidade essenciais para o recebimento da denúncia pelo art. 33, caput, da Lei n.
> 11.343/06, sobretudo, quando a quantidade da droga também se coaduna com a conduta tipificada no art. 28 da mesma legislação.

Irresignado, o Ministério Público recorreu. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia. Confira-se (fl. 174):

> No caso em apreço, a denúncia preenche os requisitos formais exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, de maneira clara e objetiva os fatos delituosos, com todas as circunstâncias pertinentes, e apresentando indícios suficientes de autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas.
> Os depoimentos colhidos na fase inquisitorial, bem como o Auto de Apresentação e Apreensão e o Laudo Provisório de Constatação de Substância Entorpecente, corroboram a versão de que a droga apreendida, em quantidade e forma de acondicionamento, indicava destinação comercial, reforçada pela confissão dos abordados de que a substância seria repassada a terceiros.
> Ademais, é pacífico o entendimento de que a palavra dos policiais responsáveis pela abordagem possui presunção de veracidade,

Documento eletrônico VDA50641870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/09/2025 17:21:23
Código de Controle do Documento: 0371a1d9-d008-4f25-95f0-882b1542e885

> sendo válida como elemento de convicção para fins de recebimento da denúncia, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como ocorre no presente caso.

A controvérsia cinge-se a definir se os elementos descritos nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, anteriormente transcritas, são juridicamente suficientes para configurar a justa causa para a ação penal, especialmente à luz da disciplina dos arts. 41 e 395, III, do Código de Processo Penal.

A justa causa para a ação penal, como requisito essencial para o recebimento da denúncia, não se confunde com a prova cabal da autoria, que será produzida e valorada durante a instrução processual, pois se trata de um lastro indiciário que confira viabilidade à persecução penal.

De toda forma, embora o *standard* probatório exigido para o recebimento da denúncia seja significativamente inferior àquele necessário para uma condenação – que exige prova da autoria e materialidade além de qualquer dúvida razoável (juízo de certeza) –, **não se pode prescindir, neste momento processual, da existência de suporte probatório mínimo** que respalde legitimamente a inicial acusatória.

Conforme previsto no art. 395, III, do Código de Processo Penal, a exigência de indícios mínimos de autoria e materialidade demanda que a acusação esteja lastreada em elementos sérios e idôneos, que demonstrem a legitimidade da imputação.

Pela leitura dos autos observo que, ao contrário da conclusão da instância de origem, não constam dos autos os mínimos elementos capazes de embasar a condenação por tráfico de drogas, haja vista que, além de a quantidade de substância entorpecente apreendida com o acusado não ser expressiva, não há provas concretas sobre a traficância, na medida em que os policiais não presenciaram nenhum ato concreto de mercancia e não foi encontrado nenhum apetrecho ligado à narcotraficância ou ao tráfico habitual, tal como balança de precisão, registros de operações comerciais, aparelho celular contendo contatos de usuários ou de traficantes, ou mesmo material para embalar drogas.

Documento eletrônico VDA50641870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/09/2025 17:21:23
Código de Controle do Documento: 0371a1d9-d008-4f25-95f0-882b1542e885

Ainda, não há nenhuma notícia sobre alguma investigação prévia a respeito de eventual tráfico realizado pelo acusado, assim como não foi arrolado nenhum usuário como testemunha, a fim de porventura corroborar que o paciente estivesse comercializando entorpecentes.

Não se pode, insisto, presumir a mercancia ilícita pelo simples fato de alguém portar certa quantidade de drogas ou mesmo pela sua anterior prisão; a inversão do ônus da prova no caso em exame é notória, dispensando qualquer incursão vertical nos autos, dada a evidência do juízo equivocado em que se laborou tanto no Tribunal de origem quanto em primeiro grau.

Diante desse cenário, considero assistir razão ao Juízo singular, ao explicitar que **eram necessárias outras diligências para que se obtivessem indícios suficientes de autoria delitiva**, a amparar o recebimento da denúncia pela prática do delito de tráfico de drogas.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA50641870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/09/2025 17:21:23
Código de Controle do Documento: 0371a1d9-d008-4f25-95f0-882b1542e885

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0178017-8

AgRg no AREsp 2.938.258 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02457055520248060001 082024001623139 1026042024 24570555202480600 01 24570555202480600010820240016231391026042024 82024001623139

EM MESA JULGADO: 16/09/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GABRIEL COSME DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	GABRIEL COSME DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA50570468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 16/09/2025 22:43:10
Código de Controle do Documento: F0CB90B0-78A2-4A79-8A64-EAE8CF30C6EC